



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.558 - AL (2014/0084475-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
SÉRGIO LUDMER
THIAGO ALVES LIMA XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
2. A exequente não deu causa à instauração da ação, porquanto a cissão do processo de execução se deu por determinação judicial. Ademais, o referido processo foi extinto de ofício. Precedente do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.558 - AL (2014/0084475-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **DANIEL CONDE BARROS**
 SÉRGIO LUDMER
 THIAGO ALVES LIMA XAVIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

A questão da cisão da execução ter decorrido de determinação judicial não descaracteriza a causalidade, que deve ser imputada à parte exequente. Independentemente do desacerto da decisão, foram apresentados cálculos excessivos, e a União tinha o dever de combatê-los.

Sendo assim, os embargos à execução foram propostos pela União em razão das contas equivocadas apresentadas pela parte exequente, caracterizando-se, assim, a causalidade necessária à condenação em honorários advocatícios.

Devem ser observados critérios objetivos para a condenação em honorários advocatícios. No caso concreto, não ocorreu sucumbência recíproca e não foi concedida justiça gratuita. Portanto, a condenação em honorários advocatícios se impõe, sob pena de afronta direta ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.558 - AL (2014/0084475-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal local consignou:

Informa a postulante que, arrimada no disposto no art. 461 do Código de Processo Civil, ingressara com pedido de cumprimento da obrigação de fazer, nos autos da execução originária, pedido esse que, em face de decisão judicial, fora desentranhado, re-autuado como ação de execução, e redistribuído por dependência à Ação Ordinária.

Contudo, logo após a formação dos novos autos, decidiu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse em agir, e com espeque em tal argumento, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Em que pese a contradição na postura adota pelo douto sentenciante de primeiro grau, revela-se o ato - penso - consequência inata ao sistema processual pátrio, corolário do princípio da livre persuasão racional do magistrado, tal como previsto no art. 131, caput, do CPC. Em abono à tese, o próprio legislador previu, em várias hipóteses, a possibilidade de retratação pelo magistrado, a exemplo das situações previstas nos arts. 273, § 4º; 285-A, § 1º; 523, § 2º; 557, § 1º; todos do CPC. Nada há que se questionar sobre o fato processual.

(...)

O apelo manejado pela União é restrito à condenação em verba honorária dos particulares.

Sobre o tema, a jurisprudência do col. STJ, com a qual coaduno, caminha no sentido de ser devida a condenação em honorários nas ações julgadas já extintas, sem resolução de mérito, em razão do princípio da causalidade.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do, processo sem julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, -decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu/causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp - 973137/RS, Primeira turma, Decisão: 21.8.2008, 1 DJE: 10.9.2008, Relatora Min. Denise Arruda) 1

Todavia, a atividade de defesa desenvolvida pela União foi restrita aos embargos à execução, ocasião em que argumentou a impropriedade do feito executivo. Nessa diretriz, não se evidencia justo condenar os particulares, duplamente, ao pagamento de verbas honorárias.

Com efeito, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Hipótese em que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração da presente ação, pois no momento do ajuizamento da execução fiscal os créditos encontravam-se plenamente exigíveis, assim como não apresentou resistência à reinclusão do débito no REFIS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública Nacional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1446384/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a inexistência de similitude fática entre os julgados.

2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ.

3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1001516/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/02/2015).

Ocorre que, no caso, a exequente não deu causa à instauração da ação, porquanto a cissão do processo de execução se deu por determinação judicial. Ademais, o referido processo foi extinto de ofício (fl. 148).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO. VÍCIO NA PENHORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, CPC. CRITÉRIO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE "VENCIDO". DESCABIMENTO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O sistema do Código de Processo Civil de 1973 adotou o critério objetivo da sucumbência para a fixação dos honorários de advogado e para o ressarcimento das despesas processuais pelo vencido ao vencedor.

II - Tendo o Tribunal de segundo grau, nos autos dos embargos de devedor, de ofício, reconhecido vício na penhora e anulado a execução, não houve vencedor e vencido a acarretar a condenação em verba sucumbencial.

(REsp 464.385/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 29/09/2003, p. 258).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0084475-8

AgRg no
REsp 1.448.558 / AL

Números Origem: 123106 1232006 199763720 200380000035963 200480000017709 20048000001770901
415943

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
SÉRGIO LUDMER
THIAGO ALVES LIMA XAVIER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
SÉRGIO LUDMER
THIAGO ALVES LIMA XAVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.